



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 78

Período: De 02/08/2022 a 22/08/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.579 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS ORIUNDOS DE VACÂNCIA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.582 - SUSEPE. ACUMULAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO.
- PARECER Nº 19.589 - LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI ESTADUAL Nº 15.839/2021. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.596 - EMPREGADA PÚBLICA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RENOVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SERVIÇO Nº 20/1991. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A SER REALIZADO PELO GESTOR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.597 - EXPEDIENTES MATUTINO E VESPERTINO. JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REDUÇÃO DE JORNADA.
- PARECER Nº 19.598 - MAGISTÉRIO ESTADUAL. FORMA CORRETA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 E ARTIGO 7º, § 2º, I, DA LEI Nº 15.451/20.

- PARECER Nº 19.599 – PENSÃO INFORTUNÍSTICA. ARTIGOS 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97 E 71 DA LEI 7.366/80. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 12.066/94.
- PARECER Nº 19.600 – SUSEPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E/OU RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO CRIME. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. RETENÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL.
- PARECER Nº 19.601 – SUSEPE. FALECIMENTO DE SERVIDOR DURANTE O PROCESSO DE PROMOÇÕES. QUESTIONAMENTOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.575 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. POSSIBILIDADE. LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.576 – PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021 E DECRETO Nº 10.819/2021.
- PARECER Nº 19.577 – MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO NO PROGRAMA DEVOLVE-ICMS. AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PARCELA VARIÁVEL. VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PROSCRIÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 19.585 – CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO INCISO XI DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ONEROSIDADE DA CESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 19.586 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO DA EMERGENCIALIDADE. RECONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.587 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ALTERAÇÕES NA MINUTA-PADRÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 55.717/21 E RESOLUÇÃO PGE Nº 200/22.
- PARECER Nº 19.590 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –

PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ALTERAÇÕES NA MINUTA-PADRÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 55.717/21 E RESOLUÇÃO PGE Nº 200/22.

- PARECER Nº 19.594 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO HOSPITAL COLÔNIA ITAPUÃ. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.602 - LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÕES. ART. 73, VI, "A". REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, ENTRE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA E MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.579

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS ORIUNDOS DE VACÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.
2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 - avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.
3. Na hipótese de a Suprema Corte alterar o entendimento até então externado, a vedação constante do inciso V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 poderá ser, nos exatos termos do § 2º do mesmo dispositivo, (i) objeto de compensação, que deverá ser previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal na forma do § 3º, ou (ii) afastada, acaso a providência seja enquadrada, a

critério do gestor, no quantitativo ressalvado para a proscrição em testilha no Anexo IV do Plano vigente desde 1º de julho de 2022.

4. Possível a abertura do processo seletivo também à luz das vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. Eventuais atos de nomeação durante o período vedado pela lei, todavia, demandariam avaliação oportuna da ocorrência do aumento de despesa com pessoal.

5. As vedações impostas pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 não incidem para a hipótese em comento por tratar-se de pedido de abertura de concurso público, não sendo viável no entanto, a nomeação dos aprovados até a posse dos eleitos no pleito que ocorrerá neste ano.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.579](#)

Parecer nº 19.582

Ementa: SUSEPE. ACUMULAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO.

1. Revisão da conclusão da letra "a" do Parecer nº 19.512/22 exclusivamente em relação ao interessado, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 70048199996, para, em consequência, admitir ao servidor a acumulação do cargo de Agente Administrativo Penitenciário com cargo de professor, nos termos da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

2. A permissão de acumular, porém, não alcança a função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre atualmente titulada, devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, comprovar a dispensa da aludida função de confiança, com o retorno ao cargo de professor, ou solicitar exoneração do cargo titulado no Estado, com expressa advertência de que, caso não adotada nenhuma das providências, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.582](#)

Parecer nº 19.589

Ementa: LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI ESTADUAL Nº 15.839/2021. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE.

1. Contratação temporária na forma da Lei Estadual nº 15.839/2021 para o atendimento das finalidades para as quais foi concebida a Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.
2. Não incidência da proscricção contida no artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, haja vista a ressalva contida na alínea "d" do dispositivo.
3. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de "execução de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social", a partir do parâmetro interpretativo existente no art. 11 da Lei Federal nº 7.783/1989.
4. Existência de interpretação restritiva do conceito de serviço essencial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral excluindo da exceção da vedação eleitoral medida de assistência social, o que deverá ser ponderado pelo gestor na decisão sobre a implementação da política pública.
5. A nomeação pretendida não será considerada nula, em face das vedações impostas pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observados os ditames previstos no inciso I, caso não ocorra desequilíbrio na proporção entre despesas e receitas, em desfavor da segunda, tendo por parâmetro a situação imediatamente anterior ao prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do poder, bem como não ocorra o aludido desequilíbrio em período posterior ao término do mandato.
6. Recomenda-se seja indicada, expressamente, qual despesa foi reduzida e/ou receita foi incrementada para a prática do ato.

Autor(a): **Tiago Bona, Aline Frare Armborst, Guilherme de Souza Fallavena, Lourenço Floriani Orlandini, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.589](#)

Parecer nº 19.596

Ementa: EMPREGADA PÚBLICA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RENOVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SERVIÇO Nº 20/1991. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A SER REALIZADO PELO GESTOR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O espectro de aplicação da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, não alcança os empregados públicos, não se afigurando possível a aplicação dos ditames da referida norma, por

analogia, aos casos de concessão de licença interesse a servidores vinculados ao Regime Celetista.

2. A autorização da suspensão do contrato de trabalho dos empregados públicos demanda a deliberação, pelo gestor, acerca da conveniência e oportunidade do afastamento, bem como a observância das diretrizes da Ordem de Serviço nº 20/1991. In casu, o exame da concessão da suspensão do contrato individual de trabalho à empregada pública poderá ser realizado com fundamento no artigo 1º, § 3º, da aludida norma.

3. A renovação da suspensão do contrato de trabalho da empregada pública, caso concedida pelo gestor, ocorrerá sem a percepção de remuneração, não importando, por conseguinte, aumento de despesa ou desequilíbrio das contas públicas. Destarte, com supedâneo nos elementos coligidos aos autos, não se vislumbram óbices, sob o prisma do Regime de Recuperação Fiscal, à concessão da suspensão.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.596](#)

Parecer nº 19.597

Ementa: EXPEDIENTES MATUTINO E VESPERTINO. JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REDUÇÃO DE JORNADA.

Os servidores que acumulam cargos ou trabalham em jornada reduzida devem, nos dias de expediente matutino ou vespertino fixado em decreto governamental, cumprir jornada de trabalho quando habitualmente laborem no turno fixado para o funcionamento dos órgãos da Administração, restando dispensados da prestação do serviço caso seu horário normal de trabalho esteja compreendido no turno em que não haverá expediente, sem que lhes seja posteriormente exigida compensação horária.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.597](#)

Parecer nº 19.598

Ementa: MAGISTÉRIO ESTADUAL. FORMA CORRETA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 E ARTIGO 7º, § 2º, I, DA LEI Nº 15.451/20.

Para a finalidade de apuração do tempo de exercício para incorporação de vantagens, na forma do artigo 119 da Lei nº 6.672/74 ou na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, a referência a

"anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados" deve ser compreendida como correspondente a períodos completos de trezentos e sessenta e cinco dias, desprezando-se eventual fração que não alcance esse total, mas sem necessidade de que os anos computáveis estejam compreendidos integralmente dentro de um mesmo ano civil.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.598](#)

Parecer nº 19.599

Ementa: PENSÃO INFORTUNÍSTICA. ARTIGOS 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97 E 71 DA LEI 7.366/80. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 12.066/94.

O art. 85 da Lei Complementar nº 10.990/97 confere aos dependentes do militar falecido em ato ou acidente de serviço o direito à percepção de pensão, de natureza indenizatória, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul (Pareceres nº 19.188/22 e 19.282/22).

Na mesma linha, o art. 71 da Lei nº 7.366/80 contempla os dependentes de policial civil, no caso de morte em objeto de serviço ou em decorrência da função, com a percepção de pensão de natureza indenizatória, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da pensão de natureza previdenciária prevista no art. 72.

Não obstante, o caráter indenizatório das pensões de natureza infortunística não afasta o seu enquadramento no conceito de pensão para fins de desconto do plano de assistência à saúde previsto no §1º do art. 5º da Lei Complementar nº 12.066/94.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.599](#)

Parecer nº 19.600

Ementa: SUSEPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E/OU RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO CRIME. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. RETENÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL.

O art. 2º da Lei Estadual nº 10.711/96 estatui que o servidor policial ou penitenciário ao incorrer em crime que, por sua natureza e configuração, incompatibilize-o para o exercício da função pública, será afastado do serviço público quando da instauração do processo administrativo disciplinar ou do recebimento da denúncia crime.

O referido afastamento deverá se dar por ato do Governador do Estado ou de quem a este o delegar, encerrando-se com posterior decisão administrativa ou trânsito em julgado da sentença judicial.

Ainda, durante a tramitação de inquérito administrativo, inquérito policial ou ação penal, a carteira funcional de servidor da SUSEPE deverá ser retida, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 45.478/08.

No caso concreto, a não renovação da carteira funcional encontra amparo não somente no supracitado Decreto, mas também na decisão judicial que determinou que o servidor fosse suspenso do exercício de suas funções.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.600](#)

Parecer nº 19.601

Ementa: SUSEPE. FALECIMENTO DE SERVIDOR DURANTE O PROCESSO DE PROMOÇÕES. QUESTIONAMENTOS.

A promoção é ato do Governador do Estado e somente se perfectibiliza com a publicação no Diário Oficial (§6º do art. 31 da Constituição do Estado).

Nesse compasso, o óbito do servidor, quando o precede, acarreta a vacância do cargo (art. 55, VI, da Lei Complementar nº 10.098/94), inviabilizando a efetivação da ascensão funcional.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.601](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.575

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. POSSIBILIDADE. LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de locação de veículos para prestação de serviço público, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

3. Não se identificaram circunstâncias que ensejem preocupação quanto à incidência das vedações previstas na Lei das Eleições em relação à presente contratação, devendo o gestor atentar-se, contudo, quanto à observância das regras nela contidas em relação ao uso do veículo, o que também subordina-se ao Decreto Estadual nº 55.985/2021.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.575](#)

Parecer nº 19.576

Ementa: PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021 E DECRETO Nº 10.819/2021.

1. A adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal por meio da assinatura de Termo Aditivo de conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Lei nº 9.496, de 1997, é medida necessária para cumprimento dos compromissos assumidos no Sétimo e no Oitavo Termos Aditivos de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI firmados, em 30 de dezembro de 2021, com fundamento na Lei Complementar nº 156/2016.

2. É também medida imprescindível para manutenção dos pactos firmados com fundamento nos artigos 3º, 4º- A, 4º-B e 5º da Lei Complementar nº 156/2016 e, até mesmo, da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal em vigor desde 1º de julho de 2022.

3. Recomendável a formalização do pedido de adesão ao PATF o mais breve possível, em razão da necessidade de atender os prazos e a condição previstos no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 10.819/2021 e no § 7º do artigo 1º da Lei Complementar nº 178/2021.

4. O fundamento do pedido de adesão ao PATF deve incluir tanto a autorização concedida no artigo 1º, II, da Lei estadual nº 15,757, de 08 de dezembro de 2021, como o artigo 6º da Lei Complementar estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, com a redação conferida pelo artigo 1º,

III, da Lei Complementar estadual n.º 15.720, de 1º de outubro de 2021, em razão do disposto no artigo 3º, § 2º, II, do Decreto n.º 10.819/2021.

5. Redação da minuta do Nono Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 014/98/STN/COAFI, que se entende adequada ao disposto nos artigos 1º, §§ 2º e 3º, 2º, § 3º, e 17, inciso II, § 1º, I e II, da Lei Complementar n.º 178/2021 e ao que estabelecem os artigos 5º, I, II e III, 6º e 7º do Decreto n.º 10.819/2021, sem prejuízo da complementação da fundamentação legal, para incluir também a Lei Complementar estadual n.º 15.138, de 26 de março de 2018, com a redação conferida pela Lei Complementar estadual n.º 15.720, de 1º de outubro de 2021, e para adequar o Foro de eleição ao pactuado nas Cláusulas Oitava e Sexta, respectivamente, do Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos anteriormente assinados.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer n.º [19.576](#)

Parecer n.º 19.577

Ementa: MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO NO PROGRAMA DEVOLVE-ICMS. AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PARCELA VARIÁVEL. VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PROSCRIÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. Considerando que a proibição inscrita no inciso IV do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997 exige expressamente o favorecimento “de candidato, partido político ou coligação”, não se identificam elementos, a partir dos dados coligidos ao processo administrativo, que permitam cogitar da incidência da vedação em questão.

2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações pretendidas, acaso entabuladas, seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos destinatários do Programa Devolve-ICMS, sem que se ressalte a vinculação do incremento dos valores distribuídos a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias.

3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não parece vedar, em absoluto, a ampliação de programa social já em curso, desde que isso não se revele abusivo.

4. Ainda que o conceito de abusividade reclame análise fática caso a caso, e que a responsabilidade por não adotar conduta reputada abusiva para os

fins da legislação eleitoral recaia exclusivamente sobre o gestor público, identificam-se elementos no processo administrativo que tornam defensável, sob o aspecto jurídico, a alteração pretendida, notadamente porque o seu objetivo é o de "reduzir a desigualdade social e os efeitos da regressividade do ICMS sobre as famílias de baixa renda, bem como incrementar o consumo dessa parcela da população".

5. Inexistindo uso eleitoral da alteração pretendida, e certificando-se o gestor público de que, nos planos fático e político, não se esteja diante de incremento abusivo do programa social em questão, consideram-se, no plano estritamente jurídico, não incidentes as proscricções contidas na legislação eleitoral.

6. Não incide a vedação contida no inciso VII do artigo 8º da LC nº 159/2017, uma vez que a criação da despesa decorrente do Programa Devolve-ICMS ocorreu antes da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Parecer nº 19.444.

7. Haja vista que o benefício não representa renúncia de receita, não incide a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 159/2017 no aumento orçamentário em análise. Parecer nº 19.012/2021.

8. A interpretação literal das vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, afora na hipótese de a Secretaria da Fazenda demonstrar que a alteração do Decreto não implicará reajuste de despesa obrigatória, poderá enquadrar a situação em análise na proibição inscrita no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 159/2017.

9. A interpretação sistemática das vedações permite afastar a proscricção do inciso VIII do artigo 8º da LC nº 159/2017, desde que a alteração pretendida não perdure por prazo superior a dois exercícios.

10. Recomenda-se o encaminhamento da questão à deliberação do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, na forma prevista no artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 56.386/2022.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.577](#)

Parecer nº 19.585

Ementa: CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO INCISO XI DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ONEROSIDADE DA CESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997.

1. O inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 veda a transferência voluntária de recursos do ente federativo aderente ao Regime de Recuperação Fiscal.
2. Não incide a aludida vedação nas parcerias que não envolvam a transferência de recursos propriamente ditos, como nos casos de cessão de uso de bem público, em que se verifica apenas a transferência temporária da posse do bem, que permanece sob o domínio do ente cedente.
3. Excepcionalização da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, em razão do caráter oneroso da cessão de bem imóvel do Estado, considerando que o Município assumirá diversas responsabilidades em relação à realização do evento pretendido.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.585](#)

Parecer nº 19.586

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO DA EMERGENCIALIDADE. RECONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a permanência da situação de emergência autorizadora de prorrogação ou de nova contratação direta de empresa prestadora de serviços de vigilância armada, segurança física e patrimonial, pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Além disso, conforme já examinado no âmbito do Parecer nº 19.193/22, está devidamente demonstrada que ausência do serviço traz sérios riscos à segurança das pessoas que transitam e trabalham nos locais afetados e transtornos de diversas ordens.
2. Importante destacar que, juridicamente, a prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

3. Ainda que, tecnicamente, não seja possível ao administrador furtar-se a realizar novo procedimento de seleção há, no presente caso, expressa menção à vantajosidade e à manutenção do preço da contratação anterior. Assim, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, por lógica se entende viável a renovação do contrato com a mesma empresa, se os preços anteriores, e decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa, em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

4. Desse modo, os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão formalmente atendidos.

5. Realizadas recomendações com relação à minuta de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.586](#)

Parecer nº 19.587

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ALTERAÇÕES NA MINUTA-PADRÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 55.717/21 E RESOLUÇÃO PGE Nº 200/22.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Mostra-se viável a alteração de eventuais cláusulas da minuta-padrão instituída pelo Decreto Estadual nº 55.717/21 e Resolução PGE nº 200/22, uma vez que submetidas à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado e

que estão em consonância com as peculiaridades da contratação e a legislação aplicável ao caso.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.587](#)

Parecer nº 19.590

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ALTERAÇÕES NA MINUTA-PADRÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 55.717/21 E RESOLUÇÃO PGE Nº 200/22.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Mostra-se viável a alteração de eventuais cláusulas da minuta-padrão instituída pelo Decreto Estadual nº 55.717/21 e Resolução PGE nº 200/22, desde que submetidas à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado e que estejam em consonância com as peculiaridades da contratação e a legislação aplicável ao caso.

4. As alterações pretendidas dizem respeito às cláusulas da minuta-padrão de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, a serem celebrados com a Companhia de Processamento de Dados do Estado Do Rio Grande Do Sul – PROCERGS. Com efeito, há viabilidade de exclusão e inclusão de cláusulas, desde que em consonância com a legislação vigente e com as peculiaridades das contratações a serem celebradas entre o DETRAN/RS e a PROCERGS.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.590](#)

Parecer nº 19.594

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO HOSPITAL COLÔNIA ITAPUÃ. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre a situação jurídica do contrato 2019/21446, firmado com a empresa GFG Recursos Humanos Eireli, ou seja, se houve rescisão do contrato.
2. Recomenda-se a verificação da possibilidade de contratação direta de remanescente de serviço da segunda e demais colocadas no processo licitatório.
3. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de serviços terceirizados de mão de obra em limpeza e outros como serviços gerais, a serem executados no Hospital Colônia Itapuã, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
4. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 não estão atendidos, pois não utilizada a dispensa eletrônica com disputa, nos termos da Lei Estadual nº 13.179/2009 e não observado o Decreto Estadual nº 52.768/2015, com relação à elaboração de planilhas de formação de custos de contratação de serviços terceirizados. Outrossim, havendo impossibilidade de atendimento aos critérios para a formação de custos da contratação, deverá ser providenciada a formalização de justificativa, nos termos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.768/2015.
5. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, sendo realizadas breves recomendações.
6. No que tange aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante verificar respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.594](#)

Parecer nº 19.602

Ementa: LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÕES. ART. 73, VI, "A". REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, ENTRE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA E MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE.

1. As operações de crédito realizadas entre instituições financeiras privadas do Sistema Financeiro Nacional (inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas) e os Entes da Federação não são alcançadas pela regra restritiva insculpida no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de operações de crédito entre o Badesul e os municípios do Estado do Rio Grande do Sul coaduna-se com as finalidades institucionais da entidade estadual, não constituindo conduta que, abstratamente, possa ser caracterizada como ato que resulte em abuso de poder.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.602](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769